

Acórdão: 22.296/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000054480-24
Impugnação: 40.010148391-72
Impugnante: Renato Preisser
CPF: 980.176.086-91
Proc. S. Passivo: Jéssica Lage Alves
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. A DBD apresentada não se fez acompanhada do pagamento do tributo. Reformulação fiscal do lançamento em virtude de correção da área do imóvel. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD devido na transmissão *causa mortis* dos bens declarados na Declaração de Bens e Direitos – DBD, constante dos autos às fls. 08/13.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941, de 29/12/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, a Impugnação de fls. 46/48, juntando os documentos de fls. 49/56.

Entendendo assistir razão parcial à Defesa, a Fiscalização reformula o lançamento, conforme demonstrativos de fls. 61/63.

Aberta vista, o Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 66/70, requerendo a procedência do lançamento remanescente.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD devido na transmissão *causa mortis* dos bens deixados por Anita Preisser Zimerer, cujo óbito se deu em 21 de novembro de 2013, conforme certidão às fls. 16 dos autos.

Os bens foram regularmente declarados na Declaração de Bens e Direitos – DBD de fls. 08/13, não tendo havido, entretanto, pagamento do imposto devido.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941, de 29/12/03.

O Impugnante traz em sua peça defensiva contestação em relação ao cálculo apresentado pelo Fisco.

Sustenta que a base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, nos termos dos art. 33 e art. 38 do CTN. Acrescenta que, com base no valor atribuído pela Prefeitura, assentado na guia do IPTU, o valor venal é bem inferior ao valor considerado pela Fiscalização estadual.

Informa que o valor do ITCD deve ser alterado, também, pelo fato de a Prefeitura ter corrigido a metragem do imóvel transmitido, conforme documentos ora apresentados.

Aduz que não pode ser penalizado pelo erro da Prefeitura e do Estado, devendo ser concedido novo prazo para pagamento do ITCD, sem a incidência de multa e juros.

Entende abusivo o percentual adotado para cobrança de juros e multa e requer, caso seja mantida a exigência dos mesmos, sejam recalculados o percentual máximo de 50% (cinquenta por cento).

Insta, inicialmente, destacar que a questão do acerto da metragem do imóvel, por parte da Prefeitura, foi objeto de acatamento por parte da Fiscalização, sendo esse o objeto da reformulação fiscal.

No entanto, os outros argumentos do Impugnante não podem ser acatados, em face da legislação posta, que se passa a discorrer.

A sistemática do trabalho consistiu na avaliação do imóvel declarado (fls. 06), nos termos do art. 4º, § 1º da Lei Estadual nº 14.941, de 29/12/03, *in verbis*:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida.

Em obediência ao § 1º do art. 4º transcrito, a Fazenda Pública, por meio de convênio, realizou a avaliação do imóvel a partir dos dados do Sistema Informatizado

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - PBH, denominado SIATU (Sistema de Administração Tributária e Urbana).

Esse sistema é utilizado para definição do valor da base de cálculo, na data da ocorrência do fato gerador, para cobrança do ITBI (Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos").

Considerando o fato de que os valores apresentados nesse sistema são alimentados e retroalimentados corriqueiramente, de forma a representarem a realidade dos valores de mercado, a Fazenda Estadual adotou-os para fins de cálculo do ITCD.

Por sua vez, e diversamente do previsto para o cálculo do ITBI, os valores adotados pela Prefeitura de Belo Horizonte, para fins de cobrança do IPTU, são conhecidamente inferiores ao valor venal do imóvel.

Veja-se que, por esse fato, a base do IPTU serve apenas como parâmetro para o valor mínimo estabelecido para a base de cálculo do ITCD, nos termos do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 14.941/2003, *in verbis*:

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

Em suma, para fins do ITCD considera-se o valor venal como sendo o valor de mercado do imóvel, o qual foi obtido pela base de cálculo do ITBI, extraída do SIATU, como visto anteriormente.

Saliente-se o fato de que o Impugnante não trouxe aos autos quaisquer elementos de mercado que pudessem ilidir a base de cálculo adotada pelo Fisco.

No tocante pagamento do ITCD, não há como atender o pleito do Autuado de reabertura do prazo.

A definição do prazo de vencimento do imposto, resta estabelecido no art. 13, inciso I, da Lei Estadual nº 14.941/03, como sendo de 180 dias, contados a partir do óbito, conforme disposto abaixo:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão

Desse modo, não cabe ao Fisco estabelecer, discricionariamente, novo prazo para pagamento do ITCD, uma vez que a atividade fiscal deve estar plenamente vinculada à Lei.

O ITCD é um imposto cujo lançamento é feito por homologação, cabendo ao contribuinte declarar os bens e efetuar o pagamento do imposto, conforme estabelecido no art. 17, caput e § 3º, da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Mencione-se que a penalidade aplicada, como já visto, foi decorrente do atraso de pagamento do imposto dentro do prazo legal, não cabendo a exclusão dos juros, cuja cobrança está prevista no art. 226 da Lei Estadual nº 6763/75 c/c art. 38 do Decreto 43.981/05 (RITCD), nem da multa de revalidação, cuja incidência está prevista no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 14.941/03, conforme dispositivos descritos abaixo:

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 226. Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Decreto 38.981/05

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Lei Estadual nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Quanto ao caráter abusivo do percentual da multa, não cabe ao Conselho de Contribuintes análise da questão, uma vez que a atividade de lançamento do crédito tributário é plenamente vinculada à lei, com caráter obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Tal condição está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e art. 110, inciso I do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador: I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 61/63. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Heldo Luiz Costa e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2019.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**André Barros de Moura
Presidente / Revisor**